

Bt. Mário Ypiranga Monteiro
Manaus Amazonas

COMPROMISSO DA IRMANDADE

DA

SANTA CASA DE MISERICORDIA

DE

MANAOS



MANAOS

Impresso na Typ. do — Commercio do Amazonas —

1880

AmM
362
C737

H-755A

Compromisso da Santa Casa de Misericordia.

CAPITULO I

**Da irmandade da Santa Casa da Misericordia,
seu fim e governo.**

Art. 1.º Fica creada a irmandade da Santa Casa da Misericordia da cidade de Manãos, sob a invocação de Nossa Senhora d'Assumpção, que é advogada d'ella.

O numero dos irmãos será illimitado.

Art. 2.º A irmandade tem por fim a pratica de obras pias e da misericordia em soccorros dos pobres e dos doentes desvalidos.

Art. 3.º A administração e governo geral da irmandade estará a cargo de uma meza administrativa, dirigida por um provedor nomeado pelo presidente da provincia.

CAPITULO II

Da qualidade e admissão dos irmãos.

Art. 4.º Estão no caso de ser admittidos na irmandade as pessoas que tiverem as qualidades seguintes :

§ 1.º Professar a religião catholica, ser mo-
rigerado, piedoso e caritativo.

§ 2.º Ser maior de vinte e um annos de ida-
de.

§ 3.º Ter meios de decente e segura subsis-
tencia.

Art. 5.º Quem quizer ser admittido na ir-
mandade dirigirá á mesa administrativa uma
petição por escripto, declarando o seu nome
por inteiro, idade, naturalidade, emprego ou
profissão, e assignando-a. Qualquer irmão po-
de propor a quem tiver as qualidades requeri-
das, contendo a proposta as mesmas declara-
ções supraditas.

Art. 6.º Sendo recebida e lida em sessão da
mesa administrativa o provedor nomeará dous
irmãos que não forem membros da mesa, e os
encarregará de syndicar se o peticionario ou
proposto tem as qualidades do artigo 5.º

Art. 7.º Communicando os syndicantes ao
provedor as irformações obtidas, este as sub-
mitterá na primeira sessão ao conhecimento
da mesa administrativa, que por escrutinio se-
creto votará sobre o requerimento ou proposta
sem discussão sobre as qualidades do candi-
dato.

Art. 8.º Ninguem será admittido por irmão
se não por dous terços de votos presentes.

Art. 9.º Indeferida a petição, ou rejeitada a proposta, não se tratará mais da admissão do mesmo individuo em quanto funcionar a mesa que o rejeitou.

Art. 10. Poderão ser admittidas irmãs sob as mesmas condições impostas aos irmãos, não tendo, porém, ingerencia na direcção a cargo da irmandade.

Art. 11. O irmão ou irmã que fizer donativos de valor superior a 100\$000 réis será considerado remido, e ficará isento das obrigações da confraria.

CAPITULO III

Art. 12. Os irmãos são obrigados :

§ 1.º A aceitar e desempenhar com zelo, assiduidade e actividade, as occupações que lhes forem dadas, e acudir com promptidão ao chamado do provedor ou da mesa para serviço da irmandade.

§ 2.º A comparecer na casa de misericórdia : primeiro, no dia da festa da Padroeira; segundo, na quinta-feira da Semana Santa para fazer quartos á exposição do Santissimo Sacramento, e acompanhar na sexta á noute a procissão do enterro.

§ 3.º Assistir aos enterros dos irmãos falle-

cidos, com especialidade dos membros da mesa administrativa.

§ 4.º Pagar como joia de entrada dez mil réis para augmento do patrimonio da Santa Casa.

§ 5.º Servir gratuitamente, excepto os empregos de ordenados.

§ 6.º Usar de capa preta sobre vestido preto, nos actos em que a mesa se apresenta formada com as suas insignias.

CAPITULO IV

Das causas de despedida dos irmãos.

Art. 13. Os irmãos podem ser despedidos por qualquer das causas seguintes:

§ 1.º Darem-se a vicios que os desmoralissem, e tornarem-se incorrigiveis, causando assim o descredito da irmandade.

§ 2.º Proferirem palavras injuriosas e de escandalo, ou praticarem acções immoraes, estando a irmandade em acto.

§ 3.º Serem desobedientes ao provedor, ou á mesa, no cumprimento do que lhes fôr ordenado, sem escusa legitima.

§ 4.º Revelarem o segredo exigido em negocios de interesse e importancia para a Santa Casa, sendo membros da mesa.

Art. 9.º Indeferida a petição, ou regeitada a proposta, não se tratará mais da admissão do mesmo individuo em quanto funcionar a mesa que o regeitou.

Art. 10. Poderão ser admittidas irmãs sob as mesmas condições impostas aos irmãos, não tendo, porém, ingerencia na direcção a cargo da irmandade.

Art. 11. O irmão ou irmã que fizer donativos de valor superior a 100\$000 réis será considerado remido, e ficará isento das obrigações da confraria.

CAPITULO III

Art. 12. Os irmãos são obrigados :

§ 1.º A aceitar e desempenhar com zelo, assiduidade e actividade, as occupações que lhes forem dadas, e acudir com promptidão ao chamado do provedor ou da mesa para serviço da irmandade.

§ 2.º A comparecer na casa de misericórdia : primeiro, no dia da festa da Padroeira; segundo, na quinta-feira da Semana Santa para fazer quartos á exposição do Santissimo Sacramento, e acompanhar na sexta á noute a procissão do enterro.

§ 3.º Assistir aos enterros dos irmãos falle-

cidos, com especialidade dos membros da mesa administrativa.

§ 4.º Pagar como joia de entrada dez mil réis para augmento do patrimonio da Santa Casa.

§ 5.º Servir gratuitamente, excepto os empregos de ordenados.

§ 6.º Usar de capa preta sobre vestido preto, nos actos em que a mesa se apresenta formada com as suas insignias.

CAPITULO IV

Das causas de despedida dos irmãos.

Art. 13. Os irmãos podem ser despedidos por qualquer das causas seguintes:

§ 1.º Darem-se a vicios que os desmoralissem, e tornarem-se incorrigiveis, causando assim o descredito da irmandade.

§ 2.º Proferirem palavras injuriosas e de escandalo, ou praticarem accções immoraes, estando a irmandade em acto.

§ 3.º Serem desobedientes ao provedor, ou á mesa, no cumprimento do que lhes fôr ordenado, sem escusa legitima.

§ 4.º Revelarem o segredo exigido em negocios de interesse e importancia para a Santa Casa, sendo membros da mesa.

§ 5.º Lançarem por si ou por outrem nos bens da misericórdia, que se venderem, sendo membros da mesa.

§ 6.º Não pagarem a joia do art. 12.º, § 4.º dentro do anno da entrada.

§ 7.º Serem condemnados ás penas de galés, de prisão com trabalho, e de prisão simples por mais de um anno, e por crime de estupro ou rapto.

§ 8.º Não quererem dar contas, ou dal-as com dóllo, dos dinheiros da misericórdia a seu cargo, e sob sua guarda; ficarem alcançados em suas contas; delapidarem as rendas e bens da Santa Casa.

Art. 14. A mesa administrativa mandará ouvir por escripto o irmão que por qualquer modo for considerado incurso em alguns dos casos do artigo antecedente, remettendo-lhe copias dos documentos, com declaração do nome do accusado, se houver, e uma exposição do facto e de suas circumstancias, e marcando-se-lhe o praso de quinze dias improrogaveis para responder.

Depois deste praso, com ou sem a resposta do accusado a mesa, examinando o negocio pelas peças que lhe forem apresentadas, procederá a votação por escrutinio secreto. Sendo condemnado por maioria de votos, será elle

riscado da lista da irmandade, se dentro em oito dias, depois de intimada a decisão da mesa, não recorrer para o presidente da provincia, a quem compete julgar em ultima instancia.

Se o despedido, em virtude do § 6.º, pagar dentro de quinze dias, contados da data da decisão da mesa, que deve conter esta disposição, não será riscado da lista da irmandade. Se, porém, pagar depois deste praso, só poderá ser reintegrado pagando nova joia, como irmão novo, precedendo decisão da mesa. O despedido, em virtude do § 7.º, não terá recurso algum.

Art. 15. O irmão incurso na disposição do § 8.º será despedido a juizo do presidente da provincia, obrando este directamente por si, ou por communicação da mesa ex-officio, ou por denuncia de qualquer irmão ou pessoa estranha, escripta, assignada e reconhecida, procedendo-se pela fórma estabelecida no art. 13. A decisão que neste caso for proferida, será participada á mesa para lhe dar cumprimento na parte respectiva, á irmandade e á Santa Casa, e da mesma decisão não haverá recuso algum.

Art. 16. Além dos casos previstos no art. 13, a mesa administrativa tem a faculdade de

despedir qualquer irmão que commetter excessos extraordinarios, salvo sempre o recurso para o presidente da provincia.

Art. 17. O irmão que por duas vezes, ainda que por diversas causas, fôr despedido, não poderá mais ser admittido na irmandade.

CAPITULO V

Da nomeação da mesa e qualidade de seus membros.

Art. 18. O presidente da provincia, até o dia 15 de Julho de cada anno, nomeará a mesa administrativa de entre os irmãos da Santa Casa, expedindo a portaria da nomeação á mesa em exercicio, que della remetterá á cada nomeado copia authentica para lhe servir de titulo, ficando o original archivado na secretaria da mesma Casa.

Art. 19. A mesa administrativa será composta de um provedor, um thesoureiro esmoler, um procurador geral e oito mordomos.

Art. 20. Os nomeados que recusarem a nomeação apresentarão, dentro em oito dias, depois de intimados, os motivos de sua escusa ao presidente da provincia, que, julgando attendiveis, nomeará outros, a quem se fará a mesma intimação. A notificação da nomeação cons-

tará do recibo datado, que deve o nomeado dar ao continuo que lh'a entregar.

Art. 21. Nenhum membro da mesa poderá accumular emprego de ordenado na Santa Casa.

Art. 22. E' prohibido servirem juntamente na mesa, pai, filho, irmão e cunhado, durante o cunhadio.

CAPITULO VI

Da posse da mesa administrativa.

Art. 23. No dia 15 d'Agosto, em que terá lugar a festividade da padroeira, se reunirão os membros da nova e velha mesa administrativa, ao meio dia, na sala destinada para o acto da posse dos novos nomeados. Achando-se presente o presidente da provincia, e tendo á sua direita o provedor em exercicio, e á esquerda o novo provedor, depois de aberta a sessão, deferirá a este o seguinte juramento: — *Juro cumprir bem e fielmente os deveres de provedor, impostos pelo compromisso.*

Depois defirirá ao thesoureiro esmoler, ao procurador geral e aos mordomos, que devem estar á esquerda da mesa, o seguinte juramento, á cada um por sua vez: — *Prometto observar bem e verdadeiramente com toda a inteireza e fidelidade os deveres impostos pelo compromisso.*

Art. 24. Concluido o juramento, o antigo provedor lerá o relatorio circunstanciado dos successos occorridos durante o anno de sua administração, e das medidas adoptadas para melhoramento dos differentes serviços da Santa Casa, depois de lido o entregará ao novo provedor.

Art. 25. Feita a leitura e entrega do relatorio se levantarão todos, e dirigindo-se o velho ao novo provedor, lhe entregará este compromisso dizendo:—*Irmão provedor, estaes empossado; eu vos entrego este compromisso para que o guardeis e fazeis guardar fielmente todas as suas disposições, zelando o bem dos pobres, desvelando-vos no allivio dos infelizes enfermos. Obrando assim, o Deos de Misericordia abençoará as vossas acções e vos dará boa recompensa.*

O novo provedor responderá:—*O Deos de Misericordia me inspire e ajude a cumprir tão santos deveres.*

E logo os dous provedores trocarão os lugares, passando o da direita para a esquerda, e vice-versa.

Tambem os mordomos e mais membros da mesa trocarão pela mesma maneira os seus lugares, passando uns a occupar os dos outros.

Art. 26. Lavrada immediatamente pelo es-
crivão a acta da posse, e assignada em primei-
ro lugar pelos novos mesarios, e depois pelos
antigos, dirá o presidente da provincia:—*Está
concluida a posse*—, e assim ficará o acto
concluido. Na acta deve-se fazer menção da
leitura do relatorio, e da observancia das for-
malidades prescriptas.

O relatorio ficará archivado, remettendo-se
uma copia ao presidente da provincia, e outra
á assembléa provincial.

Art. 27. Quando forem reconduzidos o pro-
vedor e os demais membros da mesa, ficam dis-
pensadas a troca dos lugares e a entrega do
compromisso.

Art. 28. Sendo reconduzido sómente parte
ou algum membro da mesa, prestarão os novos
nomeados o juramento do art. 25, e seguirá o
processo da posse com as convenientes modifi-
cações.

Art. 29. O acto da posse terá lugar com o
numero de membros da mesa que forem pre-
sentes. Os que deixarem de comparecer pres-
tarão depois juramento nas mãos do novo pro-
vedor, em sessão da mesa para isso reunida,
se não estiver funcionando.

CAPITULO VII

Da substituição e excusa dos membros da mesa.

Art. 30. O presidente da provincia nomeará tambem seis substitutos dos mordomos para servirem nas faltas delles, e designará a ordem numerica da substituição. Se por ventura a lista dos substituidos se esgotar durante o anno, o presidente da provincia nomeará outros que sirvam somente pelo tempo que faltar aos primeiros. Em quanto não se fizer esta numeração os membros da mesa accumularão os lugares pela ordem de sua designação.

Art. 31. Logo que qualquer membro da mesa se achar impedido, por motivo justo, o communicará immediatamente ao provedor. Se o impedimento não exceder a sessenta dias o provedor encarregará a um dos outros membros das funcções do impedido.

Art. 32. Se o impedimento, porém, durar mais de sessenta dias, se fôr por morte ou mudança, ou sahindo fóra da provincia, de sorte que o impossibilite de comparecer, ou por excusa dada e aceita, ou por abandono do lugar por mais de trinta dias, serão os impedidos substituidos.

Art. 33. O provedor será substituido pelo thesoureiro esmoler, e este pelos mordomos se-

gundo a ordem em que forem seus nomes collocados na portaria da nomeação.

Art. 34. Quando algum membro da mesa entender que não deve continuar no exercício de seu lugar, dirigirá a mesma mesa a sua representação motivada, pedindo dispensa ou excusa. O provedor convocará logo a mesa, á cuja decisão submeterá a representação. Se esta fôr affirmativa ficará dispensado; se negativa, será obrigado a continuar, salvo seu recurso para o presidente da provincia.

CAPITULO VIII

Das attribuições da mesa administrativa.

Art. 35. A mesa administrativa exerce as suas attribuições deliberando e decidindo em sessão por maioria de votos; no caso de empate tem o provedor o de qualidade para desempate.

§ 1.º Admittir e despedir os irmãos, conforme este compromisso.

§ 2.º Administrar os bens patrimoniaes da Santa Casa e tudo o que lhe pertence.

§ 3.º Inspeccionar por uma commissão de seis membros os artigos ou objectos de que trata o paragrapho antecedente, quando julgar conveniente.

§ 4.º Fiscalisar se as rendas se arrecadam bem e verdadeiramente, e despendem-se conforme as rubricas, ou designadas nos respectivos orçamentos, ou autorisadas pelo presidente da provincia.

§ 5.º Determinar que se reivindique pelos meios legaes os bens da Santa Casa que se acharem extraviados e se demande o que lhe pertence.

§ 6.º Nomear os empregados da Santa Casa, suspendel-os de um a tres mezes, por correcção dos erros ou faltas que commetterem, e demittil-os quando tiverem perdido a confiança, ou commettido erros ou faltas graves em prejuizo da Santa Casa, ou sido remissos e deleixados no cumprimento de seus deveres. As demissões serão definitivas, e por portaria assignada pela mesa, depois de mandado ouvir por escripto, no praso de quinze dias, que nella se assignarão, e á vista dos documentos confrontados com a defeza, salvo ao medico, capellão e escrivão, sómente o recurso para o presidente da provincia.

§ 7.º Conceder aos empregados em cada anno compromissal, até um mez de licença, por motivo justo ou molestia, provada por attestado medico.

§ 8.º Propôr ao presidente e á assembléa

provincial os melhoramentos e reformas que julgar necessarias.

§ 9.º Mandar levantar planta e fazer o orçamento das obras novas, propol-as á assembléa provincial, e dar-lhe execução depois de autorisadas.

§ 10. Autorisar os contractos que forem necessarios, submettel-os á approvação do presidente da provincia, proceder a arrematação do fornecimento dos generos, viveres e materiaes para as obras, etc., ou permittir as respectivas compras, quando não convenham ou não possa realisar-se a arrematação.

§ 11. Fazer no dia anniversario da irmandade da Santa Casa uma festa religiosa, que consistirá em uma missa cantada solemnemente sem grande luxo, a que assistirá a mesa formada em ala tendo o provedor uma cruz de veludo azul claro, os demais membros a mesma cruz de madeira e côr envernizada. Neste dia se franqueará a todos a visita dos hospitaes, armazens e alfaias da Santa Casa em exposição.

§ 12. Mandar retratar, sendo possivel, a qualquer bemfeitor da Santa Casa que lhe deixar grande legado, cantar-lhe uma missa por alma, assistindo a ella, e collocar o dito retrato na sala das sessões da mesma.

§ 13. Tomar, nos casos omissos, as provi-

dencias ou resoluções que entender convenientes aos interesses da Santa Casa, e ao melhor desempenho de suas attribuições, submettendo-as a aprovação do presidente da provincia antes de sua execução.

§ 14. Discutir e deliberar sobre o orçamento da receita e fixação da despesa para o anno compromissal; verificar a exactidão dos balanços dos annos findos; moralisar os algarismos e exprimir o seu juizo.

§ 15. Formar a lista dos bens patrimoniaes da Santa Casa, classificando os alienaveis e inalienaveis, tratar da venda dos alienaveis em praça publica, annunciada pela imprensa, e arrendar ou alugar os inalienaveis.

§ 16. Autorisar a troca das funcções entre os mordomos, conforme as circumstancias de sua idoneidade e disponibilidade.

§ 17. Assignar ou contractar com qualquer jornal desta cidade a publicação dos balanços mensaes e das medidas e deliberações tomadas.

§ 18. Organisar, de accôrdo com os medicos e pharmaceuticos da capital, um formulario para o fornecimento de medicamentos, e, tendo em vista os preços nelle estipulados, na ultima sessão de cada mez, designar qual a pharmacia que deve fazer o fornecimento do

mez seguinte; cumprindo que sejam contempladas todas as da capital.

Art. 37. A mesa que tomar deliberações excepcionaes e contrarias aos interesses da Santa Casa, será responsabilisada e os membros deliberantes, indemnizado por seus bens o prejuizo causado.

Art. 38. A mesa é obrigada a dar ao presidente da provincia as informações que elle exigir, e a cumprir as suas determinações.

Art. 39. A mesa ou os membros que comparecerem assistirão ao balanço que no ultimo dia de cada semestre se deve dar no cofre, podendo examinar a escripturação.

Art. 40. Não celebrará contracto algum sem o contractante prestar fiança idonea e sujeitar-se a uma multa razoavel pela falta de cumprimento. O contracto será escripto em livro para isso destinado, redigido com toda a claresa e precisão. declarando-se que o fiador e o afiançado são solidarios no cumprimento das obrigações e na sugeição da multa.

Nos contractos, em que tiver logar, o contractante renunciará a todos os casos fortuitos ordinarios ou extraordinarios, cogitados ou não cogitados, solitos ou insolitos, ficando em todos e em cada um d'elles obrigado, e sem

d'elles se poder valer nem allegar em tempo algum, para qualquer effeito.

CAPITULO IX

Das sessões, ordem dos trabalhos e modo de deliberar.

Art. 41. A mesa administrativa fará sessões ordinarias nas quintas-feiras de cada semana ou no dia seguinte, sendo este impedido, ás quatro horas da tarde e extraordinarias quando occorrer algum caso urgente por convocação ou chamado do provedor. As sessões poderão durar tres horas.

Art. 42. Achando-se reunidos o provedor e cinco mesarios, inclusive o thesoureiro esmoller, podem deliberar. São nullas as deliberações tomadas com menor numero, e os deliberantes responsaveis pelo prejuizo que causarem á Santa Casa.

Art. 43. Reunido numero sufficiente para haver sessão, á hora designada, tomará o provedor assento no topo da mesa e os mais aos lados, sem distincção nem precedencia, dará principio aos trabalhos pelas palavras:—*Como ha numero sufficiente, abre-se a sessão; e, findos os trabalhos, concluirá por estas:—Fecha-se a sessão.*

Art. 44. Aberta a sessão, será a acta da antecedente lida, discutida e approvada, depois do que declarará o provedor a materia da discussão, mantendo a ordem, dando a palavra aos que a pedirem, não permittindo a ninguem fallar mais de duas vezes, e fazendo observar a decencia e civilidade entre os membros.

Art. 45. Se algum membro não quizer voltar á ordem, o provedor lhe retirará a palavra, não se calando, o mandará sahir da sala, consultando primeiro aos outros membros, não querendo sujeitar-se a esta ordem, levantará a sessão. A mesa deliberará na sessão seguinte se esse irmão deve ser riscado, e, resolvido affirmativamente, procederá nos termos deste compromisso a este respeito e chamará o substituto.

Art. 46. Qualquer membro pode offerecer propostas, indicações, requerimentos, moções, emendas á materia em discussão, fazendo-o sempre por escripto assignado.

Art. 47. Nenhum membro poderá votar em negocio de seu interesse particular, nem de seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos.

Art. 48. As actas serão escriptas por extenso, sem emendas, raspas, borrões, entrelinhas, algarismos, breves, ou cousas que duvida faça

e devem conter a materia discutida, as propostas, as indicações ou requerimentos, as moções e as emendas offerecidas com declaração do seu autor e da decisão.

Art. 49. Não comparendo numero sufficiente para sessão o provedor mandará lavrar um termo com declaração dos nomes dos que compareceram e dos que não compareceram.

Art. 50. Não havendo duas sessões seguidas, ou sendo a materia á tratar-se urgente e importante, e receiar o provedor que falte numero, mandará chamar tantos substitutos quantos forem necessarios para haver sessão; estes cederão os lugares aos effectivos que se apresentarem dentro de um quarto de hora depois de aberta a sessão.

Art. 51. Os facultativos e mais empregados poderão comparecer ás sessões para requerer ou dar informação ácerca do que estiver a seu cargo. Este comparecimento é obrigatorio sempre que lhes fôr ordenado á bem do serviço da Santa Casa.

CAPITULO X

Das attribuições dos membros da mesa.

Art. 52. O provedor é o orgão da irmandade e especialmente da mesa administrativa;

por seu intermedio deverá correr a correspondencia official com a assembléa geral e provincial, o Governo Central, o presidente da provincia e mais autoridades.

Terá as seguintes attribuições :

§ 1.º Executar e fazer executar as disposições do compromisso, regulamentos, deliberações e decisões da mesa administrativa, expedindo ordens e instrucções adequadas á sua boa execução.

§ 2.º Exercer a superior administração em todos os estabelecimentos e negocios da Santa Casa, zelando os interesses della, velando na arrecadação de seus creditos e dividas activas, visitando e inspeccionando os estabelecimentos a cargo de cada mordomo, provendo as necessidades que o caso exigir e corrigindo as faltas e abusos que encontrar.

§ 3.º Velar em que os outros mordomos cumpram exacta e fielmente as obrigações de seu cargo, as decisões da mesa e as ordens por elle dadas.

§ 4.º Mandar realisar, por despachos ou portarias, as despesas designadas no respectivo orçamento, e as que o presidente da provincia approvar.

§ 5.º Velar em que os empregados cumpram bem os seus deveres, activando-os com bom

modo, suspendendo até trinta dias os deleixados, e os que sem justificado motivo derem oito faltas mensaes, ou trinta annuaes, advertindo-os nas faltas em que os achar, e participando á mesa os factos de maior gravidade, para deliberar como fôr de justiça.

§ 6.º Dar despachos e portarias para certidões ou informações preeisas para esclarecimentos dos negocios sobre que a mesa tiver de deliberar.

§ 7.º Dirigir o expediente da administração geral, examinar a escripturação da secretaria, providenciar sobre o atraso della, e dar balanço ao cofre, quando julgar preciso.

§ 8.º Visitar frequentemente os armazens do almoxarifado, dar-lhes balanço e fiscalisar os artigos n'elle existentes. Examinar o estado dos predios, fiscalisar as obras novas e concertos, e providenciar como fôr conveniente, dando á mesa parte do que occorrer.

§ 9.º Deferir juramento, e dar posse aos merdomos que não comparecerem no dia marcado, e aos empregados que forem nomeados.

§ 10. Rubricar, abrir e encerrar todos os livros que tiverem de servir nos differentes estabelecimento da Santa Casa.

§ 11. Indicar a mesa os pontos do compromisso, regulamento, leis provinciaes e delibe-

rações della em que encontrar defeitos, inconvenientes, ou inexequibilidade na pratica, propor-lhe medidas convenientes ao melhoramento da instituição e a boa arrecadação dos rendimentos.

§ 12. Proceder a arrematação dos generos de consummo mensal, nos estabelecimentos da Santa Casa, com os demais membros da mesa que comparecerem, ainda que não haja numero sufficiente para haver sessão.

§ 13. Exercer todas as mais attribuições que lhes forem marcadas n'este compromisso, nos regulamentos e nas leis provinciaes.

Do thesoureiro.

Art. 53. Ao thesoureiro compete :

§ 1.º Receber e guardar todas as quantias pertencentes á Santa Casa, seja qual fôr a sua proveniencia, em um cofre de tres chaves, das quaes terá elle uma, o provedor outra e o escrivão outra.

O cofre poderá ser guardado na casa forte do thesouro publico provincial.

§ 2.º Assignar com o escrivão no livro caixa, os artigos de receita.

§ 3.º Cumprir as ordens da mesa e do provedor, que lhe forem apresentadas para entrega das quantias que tiver de despende, e que só se devem pagar á vista dos documentos

em fôrma, assignados pelas partes, examinados por elle, e com o pague-se do provedor.

§ 4.º Entregar no primeiro de cada mez, ao provedor o balanço do que tiver recebido e despendido no mez anterior, para ser conferido e approvedo pela mesa, depois de examinado por uma commissão de tres membros da mesa, nomeada pelo provedor, a qual dará seu parecer por escripto.

§ 5.º Apresentar e fazer apresentar e protestar as letras que houverem na Santa Casa, e fazer, na fôrma do Código Commercial, os necessarios avisos.

§ 6.º Representar respeitosaente á mesa, ou ao provedor, sobre as despesas que julgar lesivas dos interesses da Santa Casa, cumprindo, porém, o que a final lhe fôr determinado.

Art. 54. Sendo approvedo o balancete mandará o provedor que seja publicado pela imprensa, e no caso contrario mandará ao thesoureiro que, no praso de oito dias, indemnisse o cofre do que indevidamente tiver despendido.

Art. 55. Se n'este praso o thesoureiro não satisfizer, o provedor remetterá o balanço com todos os documentos ao advogado da Santa Casa, que será sempre um irmão, para proce-

der contra elle, na fórma da lei, dando-se de tudo parte ao presidente da provincia.

Do procurador geral.

Art. 56. O procurador geral é a pessoa competente para representar externamente a mesa administrativa da Santa Casa, em todos os contractos e celebrações de escriptura e negocios que lhe forem ordenados, não podendo comtudo receber dinheiro sem autorisação especial, por ser tal encargo da attribuição exclusiva do thesoureiro. Compete-lhe :

§ 1.º Comparecer em juizo e requerer tudo quanto fôr a bem da irmandade, promovendo e sustentando todas as causas e demandas em que a mesma fôr autora ou ré, para cujo fim deverá receber instrucções do advogado da casa, com quem marchará de perfeito accordo.

§ 2.º Munir-se de uma procuração geral da mesma para quaesquer actos administrativos e judiciaes de que fôr incumbido.

§ 3.º Activar o advogado e solicitador no desempenho de seus deveres, e dar parte á mesa quando os encontrar em faltas ou se tornarem negligentes e descuidosos.

§ 4.º Informar á mesa, no principio de cada mez, e todas as vezes, que lhe fôr exigido, do estado das cousas e dos negocios a seu cargo.

Dos mordomos.

Art. 57. Os oito mordomos serão distribuídos pela forma seguinte:—quatro para o hospital da caridade e dous para os dos lazarus e dos alienados; um para a conservação da igreja ou capella a cargo da irmandade, construção e reparo dos predios, e para cuidar do cemiterio, e um para encarregar-se dos negocios dos presos pobres e dos indigentes.

Art. 58. Os mordomos serão distribuídos pelo provedor e alternarão semanalmente, os encarregados do hospital, que deverão visital-os, ao menos uma vez por dia.

Art. 59. Além das obrigações que lhes forem impostas pelas leis e regulamentos, terão mais as seguintes :

§ 1.º Comparecer ás sessões da mesa, darem conta do que occorrer nos estabelecimentos em que servirem, e pedirem as providencias que julgarem convenientes ao desempenho de suas funções e melhoramento dos mesmos estabelecimentos.

§ 2.º A cada mordomo compete a inspecção do estabelecimento a seu cargo, deliberando com o provedor, sobre o melhor modo de o dirigir.

§ 3.º Suspende até oito dias os empregados do estabelecimento de sua administração,

dando immediatamente parte ao provedor, e propondo quem o substitua durante a suspensão; quando não haja substituto legal e enquanto a mesa não deliberar a respeito.

§ 4.º Mandar, apenas tomar posse, fazer o inventario dos moveis, alfaias, utensilios e tudo quanto pertencer ao estabelecimento de sua competencia, sendo o dito inventario conferido e assignado pelo mordomo que sae e pelo que entra de semana, communicando-o ao provedor a differença encontrada.

§ 5.º Requisitar ao provedor, que mandará entregar, se se conformar com o despacho, qualquer cousa que precisar e que houver no estabelecimento a cargo de outro, sendo elle ouvido.

Art. 60. O mordomo encarregado da igreja e predios terá mais as seguintes attribuições :

§ 1.º Cuidar da conservação e aceio da igreja do cemitério, e dirigir as festividades religiosas e procissões que a irmandade fizer.

§ 2.º Inspeccionar e examinar trimestralmente os predios alugados, ou por alugar, propor á mesa os concertos e obras que precisarem, quando excederem a cincoenta mil réis, e ao provedor quando não excederem, e fiscalisar a sua execução.

§ 3.º Examinar se os arrematantes ou em-

preiteiros das obras nos edificios de sua gerencia, as fazem conforme as condições a que se sujeitaram, dando á mesa parte das faltas que notar.

Art. 61. O mordomo encarregado das causas, processos e negocios dos presos pobres, activará o advogado e solicitador, dando parte á mesa quando os achar omissos ou negligentes no cumprimento de seus deveres, e fará quanto estiver a seu alcance para que não haja demora na expedição d'elles; compete ao mesmo mordomo prestar aos réos que forem condemnados á morte os soccorros corporaes e espirituaes de que precisarem.

CAPITULO XI

Dos annos compromissaes do orçamento. da receita e fixação da despesa, da escripturação e despesas diversas.

Art. 62. A receita será orçada e a despesa fixada por um orçamento, conforme o artigo seguinte:

Art. 63. O orçamento, na parte da receita, deverá conter as seguintes columnas verticaes: 1.^a, para a denominação das rendas; 2.^a, para a lei ou ordem de sua criação; 3.^a, 4.^a e 5.^a para o arrecadado nos tres annos anteriores; 6.^a, pa-

ra o orçamento do anno futuro; 7.^a, para as observações em que se mencionarem todas as circumstancias precisas para o verdadeiro conhecimento do augmento ou denominação de cada renda. Na parte da despesa terá as seguintes: —1.^a, para a despesa; 2.^a, para a lei ou ordem que a autorizou; 3.^a, para a parcial; 4.^a, para o total de cada estabelecimento; 5.^a, para o fixado no anno anterior, motivando-se a superveniencia do augmento ou diminuição que houver. Tanto a receita como a despesa serão immediatamente desenvolvidas.

Art. 64. No ultimo trimestre do anno compromissal, o escrivão fará com o thesoureiro, sob a direcção do provedor, o orçamento da receita e despesa para o anno futuro, sendo assignado pelo provedor á esquerda e pelo escrivão á direita.

Art. 65. Fica adoptado o systema de escripturação e contabilidade por annos compromissaes com um trimestre adicional, para o que se observará o seguinte:

§ 1.^o O anno compromissal se contará do 1.^o de Julho a 30 de Junho.

§ 2.^o O trimestre adicional do anno compromissal, será para nelle se arrecadar o resto da divida do mesmo anno que se não tiver arrecadado, e para se liquidar e pagar os servi-

ços nelle feitos e não pagos. A escripturação do trimestre será feita nos mesmos livros em que se tiver feito a do anno a que elle se adiciona.

§ 3.º As despesas que se acharem no parographo antecedente serão pagas com o saldo existente em caixa, com a receita que nelle se arrecadar. O que se não tiver pago nesse trimestre, o será por credito do anno corrente, precedendo autorisação do presidente da provincia.

Art. 66. A escripturação da receita e despesa da Santa Casa será feita em jogos de livros annuaes, diario, mestre ou razão, e os auxiliares respectivos, e o da receita e despesa do thesoureiro em livros tambem annuaes, caixa, folha de ordenados, livros de talões e os mais que exigirem as operações do cofre.

Art. 67. A receita será escripturada no livro caixa, á vista das guias, portarias ou ordens, e assignada pelo thesoureiro e o escrivão encarregado da escripturação; a despesa á vista de folhas annuaes, processada em livro proprio de pedidos e conhecimentos de recibos em fórma, autorisada pelo provedor por portaria ou despachos, passando o escrivão certidão de pagamento, assignada por elle e pela parte que pagar.

Art. 68. Não se fará despesa alguma sem que haja credito fixado na lei do orçamento, ou autorizado pelo presidente da provincia.

Art. 69. Organizado o orçamento será remettido a cada um dos membros da mesa para examinar e estudar em quarenta e oito horas, e examinado e estudado por todos será dado para a discussão na sessão seguinte; soffrerá uma só discussão e será votado por partes.

Art. 70. O provedor enviará improrogavelmente ao presidente da provincia até o dia 1.º de Março, ou trinta dias antes da abertura da assembléa provincial, se houver addiamento, o orçamento da receita e despesa para o anno compromissal, o balanço do anno findo, o quadro da divida activa e passiva, a relação dos legados deixados e doações feitas dentro do anno, e copia do inventario dos objectos existentes no fim do anno compromissal, para ser tudo presente á assembléa provincial, a quem compete decretar a lei, orçando a receita e fixando a despesa da Santa Casa.

Art. 71. Quando as quantias votadas na lei do orçamento para as differentes verbas de despesa não forem sufficientes, a mesa poderá solicitar do presidente da provincia o augmento do credito que fôr preciso para occorrer a serviços decretados, enviando para isso uma

exposição dos motivos que determinarem a insufficiencia de credito, e que tornam urgente a medida reclamada.

Art. 72. A' vista da conta demonstrada e motivada é que o presidente da provincia autorisará o augmento das quantias decretadas.

Art. 73. Se a receita orçada não chegar para a despesa fixada, a mesa autorisada pelo presidente da provincia, em virtude de propostas que lhe tiver dirigido, poderá suspender a execução d'aquellas verbas de despesas, que forem menos urgentes, afim de que não appareça deficit.

Art. 74. E' prohibido despender mais do que as sommas autorisadas em cada anno pela assembléa, ou pelo presidente da provincia, para as differentes verbas de despesa, sob pena de ficar cada membro da mesa obrigado a restituir executivamente por seus bens o que exceder á quantia fixada ou autorisada.

Art. 75. Não decretando a assembléa provincial a lei do orçamento submettido á sua approvação, continuará em vigor a que estiver regendo, até que a nova seja publicada.

Art. 76. O presidente da provincia poderá autorisar á mesa, sob proposta motivada, que lhe fôr dirigida, para despender as sommas incluidas no orçamento submettido á assembléa

provincial, mas não decretado, e que não existirem fixado na lei vigente, sendo urgente e de utilidade ás despesas que para essas sommas se destinarem.

Art. 77. Nenhuma verba de receita e despesa, que não fôr escripturada e legalizada pela fórma disposta n'este compromisso, e nos regulamentos e leis, será reconhecida pela Santa Casa e pela autoridade judicial competente.

Art. 78. As letras á receber poderão ser negociadas pela mesa, não excedendo o desconto a dez por cento ao anno, precedendo annuncios nos periodicos, oito dias antes. Dar-se-ha entrada na caixa da importancia total da letra, e se lançará em despesa a importancia do desconto sob o titulo—desconto de letras—por uma portaria de carga assignada pela mesa.

CAPITULO XII

Dos balanços da receita e despesa, e tomada de contas.

Art. 79. Findo o trimestre adicional, o escrivão proporá o balanço da receita e despesa do anno findo, os quadros da divida activa e passiva, a relação dos legados, a copia do inventario dos bens existentes no almoxarifado no fim do anno compromissal.

Art. 80. O balanço será organizado com a maior claresa possível, descriminando as diferentes verbas de receita e despesa, e contando as seguintes verbas verticaes :—1.^a, para a denominação da receita; 2.^a, para lei ou ordem que autorizou; 3.^a, para a despesa do anno do balanço; 4.^a, para a de tres annos anteriores; 5.^a, para a fixação; 6.^a, para a que ficou por pagar; 7.^a, para o augmento ou diminuição. Este balanço deverá ser convenientemente classificado e conforme a nomenclatura do respectivo orçamento; as verbas serão numeradas e miudamente desenvolvidas com observações, mostrando o saldo existente, suas especies e vencimentos.

Art. 81. O quadro da divida activa especificará o que é cobravel, duvidoso e incobravel; a da passiva o que é exigivel e inexigivel.

Art. 82. A relação dos legados e doações declarará o nome do testador ou doador, a importancia e a data em que se hade receber.

Art. 83. Organizado o balanço rubricado pelo provedor no alto e assignado pelo escrivão em baixo, será entregue á commissão para verificar pelos livros e documentos comprobatorios, moralisar os algarismos, exprimir em um relatorio escripto o seu juizo, e entregal-o ao provedor.

Art. 84. A commissão de exame será composta de tres membros nomeados pela mesa, sobre proposta do provedor; nomeará entre si o presidente e relator, e nenhum membro della terá escusa, senão fundada em motivo justo e julgada pela mesa.

CAPITULO XIII

● processo das contas perante o juiz de capellas.

Art. 85. Depois de approvado pela mesa o parecer da commissão de exame, o provedor remetterá officialmente ao juiz de capellas e residuos a copia do dito parecer e relatorio da commissão, a parte da acta a respeito, o balanço da receita e despesa, e a conta da receita e despesa dos estabelecimentos, em fórmula mercantil.

Art. 86. O juiz, mandando autoar pelo escrivão do juizo que designar, ou que fôr distribuidas as peças constantes do artigo antecedente, e procedendo nos termos legaes, proferirá sua sentença como fôr de direito.

Art. 87. Sentenciados estes autos de contas, e devolvidos ao provedor, este os entregará ao escrivão da Santa Casa para fazer o termo de encerramento nos competentes livros, o qual será assignado em sessão pela mesa,

dando-se ex-officio quitação ao thesoureiro, se não fôr achado em alcance.

Art. 88. No caso de alcance será o thesoureiro intimado por portaria do provedor, para que dentro em vinte e quatro horas improrogaveis, entre com a sua importancia no cofre da Santa Casa, e se o não fizer, passado este prazo, se extrahirá conta corrente do alcance, e remetterá ao presidente da provincia, para os fins convenientes, com o traslado dos autos das contas e da sentença, e certidão do escrivão, mostrando não ter sido pago.

CAPITULO XIV

Da secretaria da Santa Casa.

Art. 89. Haverá uma secretaria encarregada de todo o expediente e correspondencia da mesma, e do provedor, e da escripturação e contabilidade da receita e despesa, e directamente sujeita ao provedor. Será composta de um escrivão e um continuo.

Do escrivão.

Art. 90. O escrivão é encarregado da secretaria, e compete-lhe :

§ 1.º Ter a seu cargo e sob sua guarda a sala das sessões e o archivo da irmandade.

§ 2.º Assistir ás sessões da mesa administrativa, ministrar e ter n'ella os papeis que forem pedidos, tomar notas para as actas, redigil-as e lançal-as no livro proprio.

§ 3.º Passar, a despacho do provedor, as certidões requeridas.

§ 4.º Dar, verbaes ou escriptas, as informações que lhe forem exigidas pela mesa, e pelo provedor.

§ 5.º Registrar os titulos dos membros da mesa que aceitarem a nomeação, e apresental-as ao provedor no dia da posse, para serem entregues a quem pertencer.

§ 6.º Ter um livro de protocolo em que lançará, por termos de recibos, os livros e papeis da Santa Casa, que heuverem de sair da secretaria e do archivo, fazendo assignar as pessoas que os levarem, não os entregando sem ordem do provedor. E', porém, prohibido sahirem os livros diario, mestre e caixa, excepto para serem presentes, ou á mesa ou ao presidente da provincia, ou ao juiz em correição, precedendo ordens do provedor e acompanhando-os o escrivão. A ordem para irem ao presidente e o officio deste devolvendo-os, deverão ser apresentados em sessão á mesa, mencionando-se na acta esta apresentação.

§ 7.º Examinar todos os documentos, tanto

de receita, como de despesa, antes de serem lançados.

§ 8.º Escripturar diariamente os livros-diario, mestre e os auxiliares respectivos; o caixa e os outros livros de receita e despesa do thesoureiro, não deixando assento algum em atraso de um para outro dia.

§ 9.º Organisar os balancetes semanaes e mensaes.

§ 10. Liquidar a divida activa e passiva, escriptural-a nos livros auxiliares por meio de contas correntes, extrahir as que tenham de ser remettidas ao mordomo encarregado das pendencias judiciaes.

§ 11 Fazer o assentamento dos bens patrimoniaes da Santa Casa e dos que estiverem a seu cargo e bem assim o de todos os empregados della, que receberem ordenado ou gratificação.

§ 12. Fazer respeitosas observações ao provedor, quando algum pagamento por elle mandado fazer, ou outra qualquer determinação lhe parecer contraria aos interesses da Santa Casa, ou disposições das leis e regulamentos.

§ 13. Informar circunstanciadamente depois de examinar os creditos votados, e se ha verba para pagamento, e não submetter ao despacho do provedor conta ou documento de

despesa sem nota de corrente, por haver credito, e ter pago o sello quando devido, sob pena de responder pelo excesso do credito.

§ 14. Dar conta ao provedor da pontualidade, fallencia ou fallecimento dos devedores, da expiração dos contractos, e de outras quaesquer occurrencias interessantes á Santa Casa.

§ 15. Fazer publicar pela imprensa: 1.º, o balancete mensal de receita e despesa do mez anterior; 2.º, um extracto das actas em que se declarem as medidas ordenadas, e deliberações tomadas pela mesa. Esta despesa será levada á verba—expediente da secretaria— e o seu documento será a conta do dono ou administrador da typographia, com declaração das peças publicadas do dia, mez, anno, numero do jornal e a importancia de cada peça.

§ 16. Organisar no tempo marcado, n'este compromisso, ou na lei do orçamento, com o thesoureiro, o orçamento, o balanço e os quadros da divida activa e passiva.

§ 17. Dar direcção e expedição ás ordens da mesa, e do provedor, e fazer qualquer outro serviço que lhe fór ordenado.

Art. 91. Pagará executivamente por seus bens os prejuisos que causar a Santa Casa e ao thesoureiro, por erros ou enganos culposos que commetter.

Do continuo.

Art. 92. O continuo, que tambem accumulará o lugar de sachristão da capella da Santa Casa, é obrigado:

§ 1.º A cuidar da limpeza da sala das sessões e da conservação de seus moveis e mais objectos d'ella, tomando conta de tudo por inventario, e ficando responsavel por qualquer extravio.

§ 2.º Abrir e fechar as portas da casa ás horas que começarem e findarem os trabalhos.

§ 3.º Levar ao seu destino a correspondencia e papeis do expediente, e os livros, quando sahirem da secretaria.

§ 4.º Cumprir as ordens do provedor e do escrivão, relativas ao serviço da repartição.

§ 5.º Avisar, por ordem do provedor, os membros da mesa e seus substitutos, para a sessão.

Do archivo.

Art. 93. O archivo da Santa Casa será estabelecido em lugar seguro e accommodado do edificio, a cargo e direcção do escrivão, por elle responsavel.

Art. 94. N'elle se guardarão todos os livros e papeis da escripturação, e os documentos de qualquer materia que sejam, pertencentes á Santa Casa, postos por ordem e classificação,

havendo para isso os precisos armarios e mobilia sem luxo.

Art. 95. Aos irmãos da Santa Casa franqueará o escrivão no archivo a leitura e exame dos livros e papeis, que pedirem para tomarem o conhecimento que lhes convier, sem podel-os levar para sua casa.

CAPITULO XV

De outros empregados da Santa Casa.

Art. 96. Além dos empregados supramencionados haverá mais: um almoxarife, um capellão, um medico, enfermeiros, serventes e um cosinheiro.

Art. 97. O almoxarife é o subdirector da casa e deve n'ella permanecer, communicando ao mordomo da semana as faltas que se derem da parte dos empregados, para ser providenciado de modo conveniente, excepto as que forem commettidas pelos enfermeiros, que primeiramente serão participadas ao medico. Tem a seu cargo o almoxarifado da Santa Casa com os armazens precisos para entradas dos generos e mantimentos, e deve:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo provedor, ou mordomo que estiver de semana.

§ 2.º Ter sob sua guarda e immediata responsabilidade os generos e viveres recolhidos aos armazens.

§ 3.º Dar entrada e sahida aos generos e viveres em livros proprios. A entrada será feita á vista da nota do devedor ou da ordem do mordomo que estiver de semana, ou do provedor.

§ 2.º Ter a seu cargo a escripturação do livro de entradas e sahidás, tanto dos doentes que pagam á casa, como dos mendigos.

§ 5.º Cumprir tudo o mais que lhe fôr imposto por este compromisso, e pelas leis e regulamentos.

Do capellão.

Art. 98. O capellão executará as ordens da mesa, do provedor e do mordomo encarregado da administração da igreja e cemiterio, devendo :

§ 1.º Acompanhar a irmandade, ou a mesa, em todos os actos pios e religiosos, e nos enterros dos irmãos, cantar as missas da irmandade, e celebrar as festas da Santa Casa.

§ 2.º Assistir aos réos condemnados á pena ultima, nos dias em que forem auxiliados e soccorridos pela Santa Casa.

§ 3.º Confessar e sacramentar os doentes

moribundos dos hospitaes e encommendar os fallecidos.

§ 4.º Ter a seu cargo a igreja do cemiterio, requisitando o que julgar necessario ao culto.

§ 5.º Celebrar uma missa todas as sextas-feiras pelas almas dos irmãos fallecidos.

CAPITULO XVI

Do pagamento dos empregados.

Art. 99. Os vencimentos dos empregados da Santa Casa serão marcados pelas leis provinciaes e provisoriamente na tabella annexa a este compromisso. Sem prestar juramento de bem servir, nenhum empregado entrará em exercicio: as suas faltas serão julgadas pelo provedor.

Art. 100. Os ordenados serão pagos mensalmente, á vista das folhas processadas pelo escrivão em livro proprio, em que assignarão com o mesmo escrivão, apresentando attestados dos encarregados dos estabelecimentos em que servirem, sendo rubricado pelo provedor.

Art. 101. Nas licenças e faltas serão observadas as disposições em vigor nas repartições provinciaes.

CAPITULO XVII

Disposições diversas ácerca dos empregados.

Art. 102. O provedor informará, em reservado, á mesa todos os annos, sobre a aptidão e assiduidade dos empregados.

Art. 103. Os emolumentos devidos pelas certidões e outros papeis que correrem pelo expediente da secretaria, pertencerão á Santa Casa, e serão cobrados, segundo a tabella em vigor no thesouro publico provincial.

Art. 104. Os empregados da Santa Casa serão responsabilizados pelos crimes que commetterem no exercicio de suas funcções, da mesma fórma que os empregados publicos.

Art. 105. Nas faltas e impedimentos do^o es-
crivão, a mesa nomeará quem o substitua inte-
rinamente.

CAPITULO XVIII

Disposições geraes e transitorias.

Art. 106. Nenhum membro da mesa poderá ser fiador em contractos de qualquer materia, feitos com a Santa Casa, nem por si ou interposta pessoa, fazer transacção alguma queja elle respeite, sob pena de nullidade, nem utilizar-se de bens alguns de qualquer especie, sob pena de pagar uma multa de igual valor.

da cousa, de que se tiver utilizado, além das mais em que incorrer.

Art. 107. No dia seguinte ao da posse da nova mesa, os membros que sahirem entregarão aos que entrarem os estabelecimentos a seu cargo, e n'este acto cada um lerá o relatório especial da sua repartição, o qual será registrado e archivado na secretaria.

Art. 108. Os irmãos pagarão uma annuidade de quatro mil réis por trimestre, e terão sepultura gratis dada pela irmandade.

Art. 109. O processo da liquidação da divida passiva, será feito ex-officio, independente de requerimento das partes, e nenhum membro da mesa ou empregado da Casa poderá ser procurador de alguém, sob pena de ser despedido.

Art. 110. Os generos e mantimentos para o consumo dos hospitaes serão arrematados por semestre ás pessoas que offerecerem melhores vantagens, á vista das amostras perante a mesa em sessão, precedendo annuncios pela imprensa.

Art. 111. A mesa não receberá testamentaria nem doação e legados, sob condições futuras e pensionadas, sendo-lhe unicamente permittido aceitar doações e legados pecunia-rios e de bens moveis, semoventes e de raiz,

afim de serem empregados no beneficio da Santa Casa.

Art. 112. No fim do anno compromissal o provedor, examinando os moveis, alfaias, utensilios, e mais bens da Santa Casa, designará os que se devem consumir, e fixará o valor dos que se acharem depreciados, mal avaliados ou por avaliar, chamando para isso os peritos que julgar necessarios.

Art. 113. Os inquilinos dos predios darão parte com antecedencia da sua sahida ao mordomo encarregado da conservação e reparos d'elles, para se examinar se estão como os receberam, entregando-lhe depois as chaves, e dando este parte á mesa do que occorrer.

Art. 114. O mordomo entregará ao escrivão as chaves dos predios por alugar, em quanto não forem alugados.

Art. 115. Os alugueis dos predios urbanos poderão ser arrematados perante a mesa, de um até tres annos, precedendo annuncios de oito dias pela imprensa.

Art. 116. O arrendatario ou inquillino assignará com a mesa o termo competente; dando fiança idonea ao prompto pagamento no praso estipulado, e a entrega do predio no estado em que o receber, sob pena de uma multa correspondente ao prejuizo provavel.

Art. 117. A mesa administrativa organizará regulamentos internos para os estabelecimentos da Santa Casa.

Art. 118. O presidente da provincia fará a nomeação da mesa e dos empregados da secretaria e almoxarifado da Santa Casa, logo que fôr publicado este compromisso. A nomeação dos empregados será sómente pela organização, sendo depois pela mesa.

Art. 119. O presidente da provincia poderá suspender o provedor e qualquer dos mesarios, quando incorrerem em faltas pelas quaes tenham de ser responsabilizados.

Art. 120. Será admittido qualquer doente que não seja miserável e quizer se tratar nos hospitaes da Santa Casa, pagando uma diaria, que será arbitrada pelo mordomo em exercicio, de combinação com o provedor, conforme a natureza da enfermidade e circumstancias do doente.

Art. 121. Os negocios do cemiterio ficarão exclusivamente a cargo da mesa administrativa e do respectivo mordomo do 1.º de Julho do corrente anno em diante, ficando adjudicados á Santa Casa todos os seus rendimentos. Emquanto não fôr approvado outro regulamento continuará em vigor o actual na parte que não fôr alterado por este compromisso.

Art. 122. Para o enterramento dos irmãos e dos indigentes a mesa administrativa fará aquisição, logo que seja possível, de dous carros funerarios, sendo um de primeira classe, de apparencia decente, mas não luxuosa, para os irmãos, e outro de segunda, simples e sem ornamentação alguma, para os indigentes. Estes carros, mediante indemnisação, poderão ser cedidos para enterramento de estranhos á Santa Casa.

Art. 123. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo da provincia do Amazonas em Manãos, 14 de Abril de 1880.

José Clarindo de Lucirós.

TAABELLA DOS vencimentos dos empregados da Santa Casa de Misericordia.

1	Escrivão	1:800\$000	
1	Almoxarife	1:600\$000	
1	Contínuo	900\$000	
1	Médico	900\$000	
1	Enfermeiro	840\$000	
1	Ajudante de enfermeiro	540\$000	Só será preenchido quando houver mais de 25 doentes.
1	Enfermeira	600\$000	
2	Serventes	1:314\$000	1\$800 reis por dia a cada um.
1	Cosinheiro	480\$000	
1	Capellão	600\$000	Só será preenchido quando fôr o cemiterio a cargo da S. Casa

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em Manaus 14 de Abril de 1880.

José Clarindo de Queiroz.



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA